



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

RESPOSTA

AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 438/2019/ALFA/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 0032.105701/2019-85

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Materiais de Expediente e Consumo, considerando as obrigações essenciais para abastecimento do Almoxarifado com material de expediente e consumo, gênero de papelaria e limpeza, visando atender as necessidades desta, na capital e interior, para o período de 12 (doze) meses.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por intermédio de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na **Portaria N.º 212/2019/SUPEL-CI, publicada no DOE do dia 10 de outubro de 2019**, vem neste ato responder ao pedido de impugnação enviado por e-mail por empresa interessada.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Em 13/01/2020 às 09h46min foi recebido através do e-mail alfasupel@hotmail.com, pedido de impugnação formulado por empresa interessada, regendo a licitação as disposições da Lei Federal n.º 10.520/02, dos Decretos Estaduais n.º 10.898/2004, n.º 12.205/06 n.º 16.089/2011 e n.º 15.643/2011, com a Lei Federal n.º 8.666/93 com a Lei Estadual n.º 2414/2011 e com a Lei Complementar n.º 123/06 e suas alterações, e demais legislações vigentes onde as mesmas contemplam aspectos relativos ao procedimento e prazos efetivos para a tutela pretendida.

O prazo e a forma de impugnação ao edital, bem como a legitimidade do impugnante estão orientados no art. 18 do Decreto Federal n.º 5.450/2005, no art. 18 do Decreto Estadual n.º 12.205/06, e no item 3 do Edital do Pregão Eletrônico epigrafado.

Em síntese, respectivamente quanto às normas aqui citadas, o prazo é de até dois dias (úteis) da data fixada para abertura da sessão, neste caso marcada para o dia 21/01/2020, portanto consideramos a mesma **TEMPESTIVA**.

II – DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Assim, levando-se em consideração o direito de petição, constitucionalmente resguardado, passo à análise dos fatos ventilados na impugnação.

Em síntese, alega a impugnante que seja feita a alteração no instrumento convocatório, de modo a incluir a exigência para o item 51(desinfetante), para que o mesmo possua Registro Específico, bem como, Laudos de Eficácia, conforme dispõe a Resolução RDC nº 14, de 28 de fevereiro de 2007.

III – DO MÉRITO

Visando alijar qualquer inconsistência quanto ao julgamento da matéria impugnada, mesmo porque, o conjunto de argumentos apresentados, tratam de norma editalícia com origem no Termo de Referência, sendo as alegações de matéria específica e técnica a ser analisada e modificada ou não pelo órgão requisitante, no presente caso, a Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL. A Pregoeira encaminhou as demandas impugnatórias ao órgão requerente para manifestação.

Conforme solicitado, a SEJUCEL, através do Setor de Compras, se manifestou da seguinte forma:

Em atenção ao pedido de IMPUGNAÇÃO formulado pela empresa SILP CATANDUVA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA-ME, referente ao Pregão Eletrônico supramencionado, que trata da realização de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Materiais de Expediente e Consumo, visando atender as obrigações essenciais de abastecimento do Almoxarifado com material de expediente e consumo, gênero de papelaria e limpeza, na capital e interior, para o período de 12 (doze) meses, des Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL.

ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Diante da fundamentação aqui apresentada e dos elementos legais, doutrinários e jurisprudenciais colecionados no presente instrumento, cumpre à Impugnante concluir afirmando que o presente Edital do Pregão Eletrônico nº 438/2019, deve exigir que:

- a) Para o item 51, o mesmo possua registro específico como Desinfetante para Uso Geral conforme dispõe a Resolução RDC nº 14, de 28 de fevereiro de 2007;*
- b) Laudos de eficácia comprovada frente a Staphylococcus aureus e Salmonella choleraesuis para o item 51, conforme dispõe a Resolução RDC nº 14, de 28 de fevereiro de 2007.*

DA RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

De início, destaca-se que a Resolução RDC nº 14, de 28 de fevereiro de 2007, citada pela requerente tem como objetivo definir, classificar e regulamentar as condições para o registro e rotulagem dos produtos com ação antimicrobiana antes de serem comercializados - sendo a comprovação de eficácia frente à Staphylococcus aureus e Salmonella choleraesuis uma dessas condições - ou seja, um produto que já encontra-se para comercialização obrigatoriamente já possui registro na ANVISA, em conformidade com a Resolução supracitada.

Ainda, vale ressaltar que prevê a RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA – RDC Nº 59, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010:

"Art. 13. Os produtos de risco 2 somente podem ser comercializados após a concessão do registro publicada em Diário Oficial da União.

[...]

Art. 17. Os produtos saneantes são classificados como de risco 2 quando:

[...]

III - apresentem características de corrosividade, atividade antimicrobiana, ação desinfestante ou sejam à base de microrganismos viáveis; ou"

Cumpre informar que esta Administração não adquirirá nenhum produto comercializado de forma clandestina, ou seja, que esteja em desacordo com a legislação ou qualquer outra regulamentação.

Assim, entendemos ser evidente que os produtos que serão apresentados pelas empresas participantes do certame estão aptos para comercialização legal e possuem o registro exigido pela ANVISA, não havendo a necessidade de exigir documentação inerente a esses produtos.

Desta forma, com vistas a não tornar o texto prolixo e excessivo, entendemos que deve ser indeferido o pedido realizado pela empresa.

É a decisão.

SUELEN FEITOSA GOMES

Setor de Compras SEJUCEL

IV – DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Diante de todo o exposto, conforme demonstrado todas as exigências do Instrumento Convocatório são lícitas, motivo pelo qual, alinho-me ao posicionamento técnico do órgão requisitante, onde nego-lhe provimento, em face de sua **IMPROCEDÊNCIA**, permanecendo inalteradas as disposições do instrumento convocatório ora atacado no que concerne as solicitações da impugnante.

Dê ciência à Impugnante, via e-mail, através do campo de avisos do Sistema Comprasnet e através do Portal do Governo do Estado de Rondônia www.rondonia.ro.go.br/supel.

VANESSA DUARTE EMENERGILDO

Pregoeira SUPEL- RO

Mat.300110987



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Duarte Emenergildo, Pregoeiro(a)**, em 20/01/2020, às 09:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **9790425** e o código CRC **E74DB838**.